

Acórdão: 13.887/99/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 50.580  
Impugnante: CPV - Transporte Rodoviário Ltda.  
Advogado: Geraldo Luiz de Moura Tavares/Outro  
PTA/AI: 01.000011986-60  
Origem: AF/Metropolitana  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR - Cancelamento Irregular - Inobservância das disposições contidas no art. 201 do RICMS/91. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Crédito de ICMS - aproveitamento Indevido - Acusação fiscal de aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de valores lançados a maior na apuração do imposto. Não restou caracterizada nos autos a infração imputada pelo Fisco. Exigência fiscal excluída.**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Operação Interestadual - Emissão de CTCR para consumidor final, em operação interestadual, com alíquota reduzida. Exigências parcialmente canceladas pelo Fisco nos termos da reformulação de cálculo efetuada pela DRCT.**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas- Obrigação Acessória - Falta de Inscrição Estadual - Depósito sem inscrição Estadual. Por se tratar de empresa transportadora não é exigida a inscrição estadual do depósito, mas apenas do estabelecimento sede ou principal, nos termos do art. 409 do RICMS/91. Cancelam-se as exigências fiscais.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre emissão de CTCR para não contribuinte em operações interestaduais com alíquota de ICMS reduzida, cancelamento indevido de notas fiscais, aproveitamento de crédito a maior de ICMS, em virtude de lançamento a maior na apuração do imposto e manutenção de depósito sem inscrição estadual.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 39/47), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.74/75, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

O Auto de Infração exige o recolhimento de ICMS, MR e MI, por se constatar que a autuada emitiu CTCRC para não contribuinte em operações interestaduais com alíquota reduzida; promoveu cancelamento indevido de notas fiscais, aproveitou-se de créditos a maior de ICMS, em virtude de lançamento a maior na apuração do imposto e manteve depósito sem inscrição estadual.

O crédito tributário fora reformulado para exclusão de parte das exigências, demonstrado à fl. 66 dos autos.

A da exigência da Multa Isolada por falta da inscrição estadual do depósito, foi excluída nos termos do art. 409 do RICMS/91.

As exigências relativas aos CTCRC nº 2496, 2497, 2498 de maio/93 e 2500, 2565 e 2541 de junho/93 foram decotadas por indevidas, pois a apuração e recolhimento do ICMS das mesmas foram feitas de maneira correta.

O aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de valores lançados a maior na apuração do imposto não restou inequivocamente caracterizado nos autos, razão pela qual exclui-se as referidas exigências.

O cancelamento irregular dos CTCRCs foram comprovados, pois para cancelar um documento fiscal todas as vias devem estar de posse do emitente e em nenhum caso a 1ª via foi apresentada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente a Impugnação, de acordo com a reformulação de cálculos da DRCT de fl. 66 e DCMM de fl. 70, excluindo-se ainda o item 3 do Auto de Infração, bem como a imputação relativa a falta de inscrição do depósito. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Adevaldo Antônio de Castro e Laerte Cândido de Oliveira.

**Sala das Sessões, 16/11/99.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente/Relator**

MHG/MLR